

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 6 | nº 063 | dezembro de 2019

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Américo Corrêa
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Boanerges Capistrano
Publicitários

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Ouidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

Integrantes

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques
Conselheiro Interino Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques

Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino Moises Maciel

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Ronaldo Ribeiro de Oliveira - *Junto à Presidência*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

Acórdãos e Pareceres (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CONTRATO	4
1.1) Contrato. Aquisição de <i>software</i> . Licença de uso e licença permanente. Formas de remuneração pela prestação dos serviços de tecnologia da informação.....	4
2. DESPESA	4
2.1) Despesa. Ordem cronológica. Art. 5º, <i>caput</i> , Lei 8.666/93. Regulamentação. Normatização de aspectos complementares.....	4
2.2) Despesa. Restos a pagar. Limitação de empenho e de movimentação financeira	5
3. LICITAÇÃO	5
3.1) Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa	5
3.2) Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo	5
3.3) Licitação. Inexigibilidade. Serviços jurídicos rotineiros. Concessão de aposentadorias.....	5
3.4) Licitação. Pareceres jurídicos. Conteúdo genérico	6
4. PROCESSUAL	6
4.1) Processual. Multa administrativa. Natureza.	6
5. RESPONSABILIDADE	7
5.1) Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa <i>in vigilando</i> e <i>in eligendo</i>	7
6. SAÚDE	7
6.1) Saúde. Medicamentos. Inventário periódico de estoque.....	7

Acórdãos e Pareceres (Precedentes em Caso Concreto)

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Aquisição de *software*. Licença de uso e licença permanente. Formas de remuneração pela prestação dos serviços de tecnologia da informação.

1. A contratação de *software* na modalidade licença de uso, em detrimento da aquisição da licença permanente, sem fundamento adequado de sua escolha, bem como sem demonstração da sua vantajosidade, incorre em ato antieconômico e ineficiente do Poder Público.
2. Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados, e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente poderá ser admitido quando a excepcionalidade estiver prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 898/2019-TP. Julgado em 10/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 30.012-8/2018](#)).

2. DESPESA

2.1) Despesa. Ordem cronológica. Art. 5º, *caput*, Lei 8.666/93. Regulamentação. Normatização de aspectos complementares.

1. O respeito à ordem cronológica dos pagamentos é dever legal e não mera faculdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Lei 8.666/93, que deve ser cumprido pelos gestores públicos e independe de regulamentação da norma inserta na Lei de Licitações, embora seja salutar o estabelecimento de referenciais e critérios objetivos que regulamentem os procedimentos de pagamentos, elucidando, especialmente, as hipóteses de “interesse público” que justifiquem a não observância da ordem de pagamentos.
2. A normatização de aspectos complementares visando ao acompanhamento e controle interno do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/93, deve contemplar, no mínimo:
 - a. a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: a.1) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa; e, a.2) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, entre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;
 - b. as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;
 - c. a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; e,
 - d. as situações que poderão vir a constituir, ainda

que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei 8.666/1993.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 873/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 13.879-7/2019](#)).

2.2) Despesa. Restos a pagar. Limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros, o Poder Executivo municipal deve promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município (art. 1º, § 1º, da LRF), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 75/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 16.755-0/2018](#)).

3. LICITAÇÃO

3.1) Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa.

O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. [Processo nº 6.121-2/2017](#)).

3.2) Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo.

1. A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório.
2. Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se tratam de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. [Processo nº 6.121-2/2017](#)).

3.3) Licitação. Inexigibilidade. Serviços jurídicos rotineiros. Concessão de aposentadorias.

1. Os serviços jurídicos rotineiros envolvendo processos ordinários de concessão de aposentadorias não possuem natureza singular, não podendo ser contratados por inexigibilidade licitatória.
2. Para configurar a situação de inexigibilidade de



licitação, na contratação de serviços, devem estar presentes três requisitos cumulativamente: serviço técnico especializado; notória especialização do contratado; e singularidade da natureza do serviço.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 124/2019-TP. Julgado em 18/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 9.260-6/2019](#)).

3.4) Licitação. Pareceres jurídicos. Conteúdo genérico.

1. É ilegal a emissão de pareceres jurídicos com conteúdo genérico, também chamados de pró-forma ou sintéticos, e que não demonstrem o efetivo exame da análise de edital de procedimento licitatório e seus respectivos anexos.
2. Na emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, os procuradores e advogados públicos devem expedir documentos devidamente fundamentados, com a demonstração da análise detalhada dos termos do edital e seus anexos, contemplando os aspectos básicos e essenciais à realização do certame, em conformidade com o que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 173/2019-SC. Julgado em 04/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 14.842-3/2019](#)).

4. PROCESSUAL

4.1) Processual. Multa administrativa. Natureza.

A multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas não possui natureza de tributo, mas sim de sanção, visando a reprimir (caráter penalizador) o agente público que concorre, a título de dolo ou culpa, para a prática de ilegalidades, e a evitar que estas voltem a ocorrer (caráter pedagógico).

(Recurso Ordinário. Acórdão nº 874/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 2.636-0/2015](#)).

5. RESPONSABILIDADE

5.1) Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

1. Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.
2. A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.

(Recurso Ordinário. Acórdão nº 874/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 2.636-O/2015](#)).

6. SAÚDE

6.1) Saúde. Medicamentos. Inventário periódico de estoque.

1. A realização de inventário periódico de estoque de medicamentos, por meio de procedimentos de controle específicos, em unidades de pronto atendimento e de saúde da família, é de suma importância para assegurar a implantação de um sistema de informações e gestão de estoque eficiente, em observância ao art. 88, do Decreto Lei nº 200/67, que dispõe que "os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis".
2. A mera instauração de comissão especial composta de servidores técnicos para implementar inventário não afasta a situação irregular decorrente da ausência de inventário periódico de estoque de medicamentos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 891/2019-TP. Julgado em 10/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 14.075-9/2019](#)).



Boletim de Jurisprudência



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

